



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000344024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048534-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D' AV, Interessados SÍLVIA HELENA BARATELLA GUIMARÃES e SERPAGUI SERVIÇOS LTDA, são agravados ELAINE CRISTINA GREGIO e LUIZ CARLOS GREGIO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Agravo de Instrumento n. 2048534-67.2025.8.26.0000

Agravante: Monica Regina Vieira Morelli D' Av

Agravados: Elaine Cristina Gregio e outro

Voto n. 31.272

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios sucumbenciais. Revogação do mandato antes do término da demanda e da satisfação do direito do mandante. Reserva ou execução nos próprios autos. Impossibilidade. Necessidade de demanda autônoma. Jurisprudência do STJ. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 470/472, complementada a fls. 495 (embargos de declaração), dos autos da execução extrajudicial n. 0234291-27.2009.8.26.0002, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Anderson Pestana de Abreu, que indeferiu o pedido de reserva de honorários sucumbenciais.

Segundo a agravante, patrona do exequente até 13/08/2024, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque "o pedido de reserva de honorários nos próprios autos, em nenhum momento irá causar retardamento injustificado da lide principal e indevido tumulto processual, visto que a Agravante não irá se manifestar nos autos até que sejam os honorários efetivamente pagos pela parte executada, ou seja, o pedido apresentado ensejaria apenas uma anotação nos autos da reserva dos honorários devidos à Agravante, em razão de sua fixação em sentença transitada em julgado, portanto, não possui o condão de retardar, quiçá de tumultuar o presente incidente". Pede, por derradeiro, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 8/9), foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 507/509) e sem resposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(cf. fls. 513).

Distribuídos o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, houve oposição ao julgamento virtual (fls. 512).

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não se desconhece que, "embora seja possível a reserva dos honorários nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte" (STJ, AgInt-AREsp n. 1.791.041-SC, 3ª Turma, j. 22-11-2021, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). Em outras palavras, "a jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este, se assim desejar, promover ação autônoma" (STJ, AgInt-REsp n. 1.874.077-PE, 4ª Turma, j. 22-11-2021, rel. Min. Raul Araújo).

Mais detalhadamente, "'apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais' (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016; AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; AgInt no AREsp 1062559/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017; AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 901.983/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008" (STJ, AgInt-EDcl-REsp n. 1.840.754-SP,

4ª Turma, j. 03-05-2022, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Como, a rigor, apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários de sucumbência, então não há como reconhecer interesse recursal do advogado que pretende ampliar a reserva já determinada de forma equivocada.

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte:

"Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais e sucumbenciais da antiga patrona da exequente. Insurgência da advogada que alega ter sido constituída desde o início, sendo afastada apenas no cumprimento de sentença. Pleito de reserva de honorários contratuais e pela fixação em 20% de honorários para o caso de sucumbência. Decisão que deve ser mantida. Discussão sobre honorários advocatícios que demanda ação autônoma. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2242037-24.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2023, rel. Des. Marcia Monassi).

"RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO MORAL – PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADA DESTITUÍDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Pedido de reserva de honorários sucumbenciais formulado por advogada que teve o mandato revogado no decurso da demanda principal. Justiça gratuita concessão. Possibilidade, ante a juntada de documentos a comprovar a condição financeira da causídica. Quanto à reserva de honorários, aa pretensão que deve ser deduzida em ação autônoma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Impossibilidade de apuração do percentual devido à patrona. Precedentes desta Corte de Justiça. Contudo, ante o risco de prejuízo irreparável, pela notória pretensão do atual causídico do levantamento integral dos valores, é o caso de acolhimento em parte da pretensão, devendo as quantias permanecerem depositadas nos autos ao menos até decisão proferida em ação própria a discutir a matéria. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido em parte para a concessão da gratuidade judiciária e vedar o levantamento dos honorários pelo atual advogado constituído nos autos" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2190815-22.2020.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2020, rel. Des. Marcondes D'Angelo).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da agravada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica